



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador MARQUINHOS DE RENATO

COMISSÃO DE FINANÇAS

2º VOTO

Projeto de Lei Complementar nº 5/2022

I - Ementa: Altera a Lei Complementar nº 34, de 28 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal de Conceição do Coité, e dá outras providências.

II – DO RELATÓRIO:

Inicialmente, cumpre registrar que o Projeto de Lei Complementar nº 5/2022, de autoria do Poder Executivo, altera a Lei Complementar nº 34, de 28 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal de Conceição do Coité/BA.

Não é de balde transportar a redação do PLC supra, *in verbis*:

“Art. 1º. – Fica acrescentado ao artigo 145 da Lei Complementar nº 34/2009, o inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 145 – (...)

.....

IV - as associações de classe e as entidades sindicais dos trabalhadores, bem como as associações, fundações ou instituições filantrópicas sem fins lucrativos oficialmente declaradas de Utilidade Pública Municipal no Município de Conceição do Coité – Bahia.”



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador MARQUINHOS DE RENATO

“Art. 2º. – O inciso II do art. 173, da Lei Complementar nº 34/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173 – (...)

.....

II – as associações de classe e as entidades sindicais dos trabalhadores, bem como as associações, fundações ou instituições filantrópicas sem fins lucrativos oficialmente declaradas de Utilidade Pública Municipal no Município de Conceição do Coité – Bahia.”

“Art. 3º - Fica criado e acrescentado à Lei Complementar nº 34/2009 o artigo 225, com a seguinte redação:

*“Art. 225 – Ficam asseguradas às entidades referidas no inciso IV do art. 145 e o inciso II do art. 173 desta Lei Complementar, no período de **01/01/2022 a 31/12/2024**, as isenções previstas nos referidos dispositivos, independentemente da obtenção da declaração ou título de utilidade pública.”*

Registra-se, que o Despacho Inicial da Presidência encaminhou o PLC para apreciação da Assessoria Jurídica.

Destaca-se que o Voto do Relator da Comissão de Finanças, fora acompanhado de Substitutivo, o qual busca alterar/criar dispositivos que não estão sendo discutidos no projeto originário, quais



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador MARQUINHOS DE RENATO

sejam os arts. 28-A e 28-B, além de propor alteração no art. 3º da Lei nº 774/16.

E mais, o referido Substitutivo traz em seu bojo a figura da remissão dos créditos tributários, ou seja, a desobrigação do pagamento de uma dívida, e a concessão de anistia (perdão) para as multas e demais acréscimos decorrentes da inadimplência dos créditos tributários.

Neste espeque, é flagrante que o Substitutivo, *in casu*, tem como objetivo alterar legislação que não é discutida no PLC 5/2022.

Anote-se, ainda, que fora protocolado requerimento à consultoria legislativa para pronunciamento técnico, o qual fora respondido no sentido de que o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2022, está em pleno acordo com a Legislação Municipal e a Constituição Federal de 1988.

É o relatório.

III – DOS FUNDAMENTOS:

Não é debalde anotar, que o presente instrumento legislativo, qual seja o PLC nº 5/2022, respeita as normas legais/regimentais.

Todavia, o Substitutivo apresentado, ao nosso ver, fere o art. 20, do Decreto Legislativo nº 215/2014, vez que não versa sobre o mesmo assunto e, principalmente, altera legislação que não é objeto de discussão no PLC 5/2022.

É relevante dizer, ainda, que o Projeto de Lei em análise é salutar.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador MARQUINHOS DE RENATO

IV – DA CONCLUSÃO:

Diante de tudo quanto fora exposto, que este Edil, no oportuno exercício de suas atribuições e competências legais, **VOTA EM SEPARADO PARA DISCORDAR DO RELATOR E MANTER A MATÉRIA ORIGINÁRIA**, face às razões supracitadas.

Conceição do Coité/BA, 28 de julho de 2022.

MARCOS DA SILVA SANTOS
Marquinhos de Renato
Vereador